

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2011**  
( do Sr. Domingos Neto)

Define graus de participação de jovens na organização das listas de candidatos pelas convenções partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de:

I – 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

II – 30% (trinta por cento) para candidaturas de jovens, observando-se as seguintes regras:

a) consideram-se jovens, para efeitos eleitorais, aquele ou aquela que possuir entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;

b) a lista deverá ser escalonada de maneira que, a cada grupo de três candidatos, corresponda um jovem, desprezada a fração;

c) sempre que houver conflito entre os percentuais definidos para jovens neste inciso e aquele para adultos, conforme definido no inciso anterior, preferir-se-á o candidato jovem;

d) a lista deverá ser organizada de maneira que o candidato jovem encabece o grupo decendial de candidatos adultos ou a sobra.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A juventude brasileira está ávida por participar mais contundentemente, nas mais diversas esferas sociais e políticas, dos processos de decisão. Por todos os lados, vemos pulularem mecanismos de participação e de engajamento de crianças e jovens nos mecanismos do poder, ainda que só para o efeito de conhecimento. É o caso, por exemplo, do bem sucedido programa desta mesma Casa nominado de “Plenarinho”, no qual jovens atores experimentam estar no tablado do parlamento, preparando-os para futura, quiçá, atividade cívico-política. Outro exemplo são as diversas frentes parlamentares abertas nas casas parlamentares de todo o País, inclusive, nesta também, por nós, sem falsa modéstia, capitaneada.

Nada melhor do que o ambiente partidário para facultar, à juventude, o desenvolvimento de todas as suas competências. Por isso, propomos que o partido tenha que escolher candidatos jovens em suas convenções para escolhas dos candidatos. Nada demais, dêis que percebamos que tais percentuais já existem para facilitar a participação das mulheres na vida política de nossa nação, pelo que pugnamos o mesmo tratamento para os jovens. Para tanto, propomos algumas regras, a começar por definirmos que jovem, para efeito eleitoral, seria aquele, ou aquela, que tiver entre 18, que é a idade mínima para o preenchimento dos cargos eletivos, e 35 anos de idade, que é a faixa daqueles que consideramos como adulto-jovens. Depois, é alvissareiro observarmos regras que permitam que efetivamente o candidato jovem não fique

figurando coadjuvadamente os candidatos que se consideram “naturais” à obtenção de uma cadeira parlamentar. Temos que facilitar o manejo do jovem na eleição de maneira real e efetiva. Eis a razão pela qual propomos, não apenas o percentual que a lista deva contemplar de jovens, como também que o jovem encabece o respectivo grupo de dez candidatos. Com tais inovações, cremos piamente que nossa política tenderá a uma progressiva melhora, representando ou, quando menos, facilitando, uma verdadeira reforma política em nosso País.

Nesse contexto, rogamos o apoio dos Nobres Pares para o apoio e posterior aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21/06/2011

Deputado **DOMINGOS NETO**

**PSB/CE**